

UMA PERSPECTIVA DA CRIMINALIZAÇÃO DA OMISSÃO DE SOCORRO NO TRÂNSITO: O NÃO ACIONAMENTO DO SERVIÇO DE EMERGÊNCIA

Luana Braz Laguna⁷

RESUMO

Artigo realizado sobre a perspectiva de uma possível criminalização como omissão de socorro nas rodovias, quando um sujeito ao avistar um veículo acidentado na rodovia, mesmo sem ter criado a situação de perigo não acionou o serviço de emergência, análise idealizada nas rodovias do estado de São Paulo. Pesquisa feita com material doutrinário e dados de plataforma, já que é um tema pouco abrangido na categoria penal, faz imensão ao código penal brasileiro vigente e ao código de trânsito brasileiro, também contendo um ponto de vista pelo dever de solidariedade de pessoa à pessoa, abrange também um conteúdo principiológico da norma.

Palavra- chaves: código de trânsito brasileiro; código penal; omissão; crime;

ABSTRACT

Article carried out on the prospect of a possible criminalization as an omission of distress in the highways, when a subject when seeing a vehicle injured on the highway, even without having created the dangerous situation did not trigger the emergency service, idealized analysis in the highways of the state of São Paulo. Research done with doctrinal material and platform data, since it is a subject little covered in the criminal category, it makes reference to the Brazilian penal code in force and to the Brazilian traffic code, also containing a point of view for the duty of solidarity of person to person, also covers a principled content of the standard.

Keywords: brazilian traffic code. criminal code. omission. crime.

⁷Discente em Direito pela Fundação Educacional de Penápolis - Funepe, e-mail: luanabrazlaguna@gmail.com

INTRODUÇÃO

Neste artigo abordarei omissão penal. Verificarei em doutrinas, se seria possível criminalizar a omissão de socorro nas rodovias, já que é um tipo omissão porém ainda não legislado, que seria analisar se, um cidadão que ver um veículo acidentado na rodovia, onde aparentemente pode haver vítimas e não acionar o serviço de emergência, pode ser penalizado criminalmente por isso. Onde o meu objeto de estudo é a omissão da conduta criminosa de um agente no trânsito. A hipótese criada nesta pesquisa é de que seria sim possível criminalizar, o “crime” de omissão da conduta de um agente no trânsito, ao se omitir de prestar socorro, perante uma nova legislação penal, porque a atual, vigente não puniria essa conduta.

A legislação penal brasileira até o momento segundo seus princípios, principalmente o princípio da anterioridade legal em suas linhas e de possíveis interpretações um “crime” onde o agente não causou o ambiente de perigo, mas em que poderia ter ajudado as vítimas e se omitiu de uma função e dever não legal. A pesquisa por ser pouco estudada será feita com base em e doutrinas, códigos.

O objetivo dessa pesquisa é mostrar como seria interessante criminalizar a conduta omissiva de prestação de socorro ao um veículo acidentado na rodovia, já que seria possível criminalizar tal ação não havendo solidariedade e visando que se houver vítimas elas poderiam morrer, por não assistência especializada ou pela demora da assistência médica.

A pesquisa irá contribuir também para futuros estudos mais aperfeiçoados sobre acidentes de trânsito, vítimas, prestação de socorro imediata, também para a importância de haver serviços de emergências nas rodovias. Esse estudo é organizado com pouca fonte de estudo, será utilizado dados também sobre a quantidade de acidentes de trânsito no estado de São Paulo. Porém visto nessa pesquisa uma estrutura qualitativa, com base em análises de códigos e doutrinas gerais.

CRIMINALIZAÇÃO DA OMISSÃO DE SOCORRO

A omissão de socorro é a inércia, o não agir, junto com o não fazer. Esse desleixo é um fato típico, se enquadra na teoria normativa da omissão, é um crime, o código penal trata sobre o mesmo e o código de trânsito faz referência.

Criminalizar o tipo expandido da omissão proposta neste artigo, geraria receita para o Estado, pode diminuir o número de óbitos vítimas de acidentes e pacificaria a sociedade, já que o dever de solidariedade iria fazer parte do cotidiano de todos que vivem em sociedade.

CRIME

No conceito analítico o crime é um fato típico, ilícito e culpável perante a norma. Num conceito formal é um comportamento humano proibido pela norma, já no conceito material visa o bem jurídico protegido pela norma. O código penal vigente em artigo primeiro deixa claro que o crime deve estar previsto na lei. Segundo o “ Art. 1º - Não há crime sem lei anterior que o defina. Não há pena sem prévia cominação legal”. (BRASIL, Código Penal, 1940).

O acontecimento, a consumação ou tentativa do crime pode ocorrer em qualquer momento à partir ou simultâneo a ação ou omissão do sujeito agente como exposto no “ Art. 4º - Considera-se praticado o crime no momento da ação ou omissão, ainda que outro seja o momento do resultado”. (BRASIL, Código Penal, 1940).

Um crime é um delito, é motivado, fundamentado, proibido em lei, penalizado pela mesma seja de detenção e reclusão, até pena de multa. Há duas teorias de crime mais usadas e comentadas pelos doutrinadores e são elas:

- a) teoria bipartida
- b) teoria tripartida

A teoria bipartida se assemelha a teoria causalista da ação, já que é a soma do fato típico da conduta mais a sua antijuricidade, já que essa antijuricidade é a oposição do direito, a ilegalidade da conduta realizada.

E a teoria tripartida se equipara a teoria finalista da ação já que equaliza numa adição o fato típico, mais a antijuricidade dele (ilicitude) e a culpabilidade do mesmo.

FATO TÍPICO

O fato típico é o enquadramento certinho de todos os elementos do tipo penal em um fato descrito em lei, para que o tema abordado nesse artigo se torne um fato típico, ou seja, para que se criminalize a omissão de socorro na prestação embasado no dever solidariedade do não acionamento do serviço de emergência para que se haja prestação de socorro para as vítimas. Será preciso que contenha os quatros

elementos do fato típico como relata Capez (2018):

- a) Conduta dolosa ou culposa;
- b) Resultado;
- c) Nexo causal;
- d) Tipicidade;

A conduta, deve ter sido voluntária, imprudente, negligente, e isso acontece imagine que: “o sujeito esta atrasado para uma reunião e o veículo a sua frente acabou de se acidentar, ele pensa, há não tenho tempo, quem vinher atrás de mim que pare, ajude e acione”. Teve uma conduta foi imprudente e sua conduta voluntária. Capez (2018, p. 283) aborda conduta omissiva em seu livro:

É importante notar que, para a elaboração dos tipos omissivos, utiliza-se de técnica legislativa diferente, pois, enquanto os tipos ativos descrevem a conduta proibida (não matar), os omissivos descrevem a conduta devida (socorrer, ajudar), com o que ficam proibidas aquelas que dela diferem.

Resultado, a omissão do sujeito de não acionar o serviço de emergência, e não parar pra tentar ajudar, fez com que as vítimas vinhessem a óbito, já que o veículo que estava atrás, imaginou que o da frente já tinha acionado o serviço de emergência. Nexo causal, é a relação entre a conduta do agente e o resultado naturalístico, ou seja a modificação do mundo exterior através daquela conduta. Porém nem sem conduta do sujeito trará um resultado material podendo a vim ter um resultado jurídico.

E a tipicidade é quando se tem uma correspondência integralizada, formalmente no que se deu a conduta do agente, englobado do que essa escrito no tipo penal, como ele aborda e pune esta situação.

OMISSÃO

A omissão é o seu deixar pra lá, vem do seu poderia agir, deveria agir, mas não agiu, pertence também ao seu dever de solidariedade. Sendo o que poderia ter acontecido seu eu reagisse, ajuda-se, realiza-se uma conduta. Reale define omissão como sendo:

[...] na omissão dolosa, um coeficiente psíquico de vontade, um querer não fazer, que a omissão por esquecimento desfaz, pois se trata, de um comportamento culposo. [...] O agente age com dolo se conhece a situação em razão da qual deveria agir e decide não o fazer, apesar

de impossível.[...] Nos crimes comissivos por omissão, deve o agente conhecer e querer a omissão, bem como o desencadear do processo causal [...]. (REALE, 2013, p. 221-222).

O dolo indireto, segundo o legislador, ocorre quando o agente assumiu o risco de produzir o resultado. Dessa forma, ação não tem fim direto de cometer crime, que se mostra, no entanto como eventual. Daí a doutrina ter proposto que se configura o dolo, se houvesse a possibilidade de ocorrer o evento, ou, em grau mais acentuado, a probabilidade. (REALE, 2013, p.225).

O crime omissivo culposo se dá quando o agente sabe que tal resultado pode vir a acontecer, mas não dá a liga e nem tenta evitar. “(...) Na culpa consciente, o agente considera que “tudo andar bem”, tudo vai da certo”. (REALE, 2013, p.241)

A omissão ela tem elementos naturalístico e normativos de relevância penal, só é omissão quando o seu não agir, dever de agir e poder agir causou, deu causa, a um resultado trágico. Miguel Reale configura omissão como:

[...] a omissão só se configura se a ação omissiva, não constituir risco pessoal para o omitente.[...] a culpabilidade deixa, na omissão de socorro, de ser momento do modelo dogmático do crime para ser elemento configurador do tipo. Justifica-se essa inclusão da culpabilidade no tipo penal, como modo de ser contrapor, ao dever de solidariedade, o direito de se autopreservar, mesmo porque o dever de socorrer não deriva da norma extrapenal, mas é disposição deduzida da própria norma penal. (REALE, 2013, p.262).

Os crimes omissivos são realizados na inação do agente, e os crimes comissivos são realizados na ação do agente.

Crimes omissivos próprios ou de pura omissão se denominam os que se fazem com a simples abstenção da realização de um ato, independentemente de um resultado posterior. O resultado é imputado pelo sujeito pela simples omissão normativa.[...] Crimes omissivos impróprios (ou comissivos por omissão) são aqueles em que o sujeito, mediante omissão, permite a produção de um resultado posterior, que os condiciona. Nesses crimes, em regra, a simples omissão não constitui crime.[...] (JESUS, 2014, p.233)

Crimes de conduta mista os omissivos próprios segunda Jesus (2014) tem duas fases, a primeira é da ação inicial e a segunda é da omissão final. Jesus diz que a omissão é: “A omissão de socorro é o fato de deixar de prestar assistência, quando é possível realiza-lá sem risco pessoal [...], não pedir, [...] socorro da autoridade pública.” (JESUS, p.183, 2009).

O escrito Jesus (2009) diz que a objetividade jurídica está na convivência social, na solidariedade com outro. Jesus reafirma: “Basta verificar que a omissão de socorro constitui delito de “periclitación da vida e da saúde[...]” (JESUS, p.183, 2009). O dever de solidariedade é imposto a todos da sociedade, não é específico como o de assistência que vincula juridicamente os sujeitos. Há o dever de solidariedade na omissão de socorro também, você poderia ajudar e não ajudou. Tratando-se da omissão de socorro cometida no trânsito, aplica-se o art. 304 do Código de Trânsito Brasileiro, a Lei nº 9.503, de 23-9-1997 (JESUS, 2009, p.184).

Há uma obrigação penal solidária outorgada a todos, porém se um praticar ação solidária, e for o suficiente os outros não respondem pelo crime, porém se ação praticada por um for insuficiente os outros respondem pelo crime. Jesus (2009) discorre sobre os sujeitos passivos: “ [...], pessoa inválida, pessoa ferida e pessoa em grave e iminente perigo.” (JESUS, 2009, p.184).

Jesus (2009) fala que existe dois tipos de assistência genérica no delito de omissão de socorro: imediata (assistência sem risco pra si) e mediata (aquele que não consegue agir mais informa as autoridades públicas, pedindo socorro). Jesus (2009) relata que o pedido de socorro deve ser simultâneo, imediato, não demorado porque se não responde pelo crime. Trata-se como omissão de socorro de acordo com Jesus:

A omissão de socorro é delito omissivo próprio. Significa que o crime se caracteriza pelo simples comportamento negativo do sujeito, que deixa de prestar assistência à vítima ou de pedir auxílio da autoridade pública, independentemente da produção de qualquer resultado. O tipo penal se contenta exclusivamente com a conduta omissiva. Se, após a omissão, ocorrem ferimentos na vítima ou esta vem a falecer, o tipo permanece o mesmo ou surge qualificadora. [...]. (JESUS, p.187, 2009).

A omissão de socorro para Jesus (2009) é um delito subsidiário, onde dela pode surgir lesão corporal ou homicídio culposos. Jesus (2009) diz que, pode existir dolo direto, eventual e de perigo, Porém isso depende da situação abstrata ou concreta e em quais circunstâncias a vítima se encontra. Já que o tipo penal não utiliza nesse caso a modalidade culposa. Já é considerado crime a partir do momento que você se omite, configura a consumação e a simples tentativa já é delito.

Estamos diante de crimes preterintencionais ou preterdolosos (CP, art.19). A omissão de socorro é punida a título de dolo; os resultados qualificadores, lesão corporal de natureza grave e morte, a título de

culpa. É necessária a comprovação de que a atuação do omitente evitaria a produção desses resultados. (JESUS, p. 188).

TEORIA DA OMISSÃO

Na doutrina, se tem estudado duas teorias que abordam a omissão, penal e relevante, as duas se divergem uma procura a lógica causal, enquanto a outra se baseia mais no que a lei descreve como crime de omissão. São essas teorias:

- a) teoria naturalística (não adotada pelo código penal brasileiro);
- b) teoria normativa;

Na teoria naturalística a omissão deriva de um fenômeno causal, é omitente não fazer, e permanecer inerte diante daquele fato em vez de reagir a ele, dando assim causa e auxílio ao resultado. De acordo com Capez (2018): “a omissão não interfere dentro do processo causal, pois quem se omite não faz absolutamente nada e, por conseguinte, não pode causar coisa alguma.” (CAPEZ, p. 283).

Porém na teoria normativa da omissão, diz que não há nexos causal entre aquele que se omite e o resultado causado, contudo há responsabilidade pelo fato que se ocorreu, mas deve estar presente o dever jurídico de agir, então se se criminaliza-se o que esse artigo propõe com base nessa teoria o sujeito que não acionou o serviço de emergência para o veículo acidentado na rodovia, ele responderia por esse ato que já as vítimas poderiam vir ao óbito pela demora de assistência médica. Capez (2018) fala sobre quando a omissão é relevante:

A omissão penalmente relevante é a constituída de dois elementos: o non facere (não fez) e o quod debetur (aquilo que tinha o dever jurídico de fazer). Não basta, portanto, o “não fazer”, sendo preciso que, no caso concreto, haja uma norma determinando o que devia ser feito. Só dessa forma o comportamento omissivo assume relevância perante o Direito Penal. (CAPEZ, 2018 p. 284).

A OMISSÃO E SEUS REQUISITOS

Ao se dizer que o sujeito teve uma conduta omissiva deve se analisar, deve se analisar se naquela situação “omitente” tinha possibilidade de agir, seguindo alguns critérios de verificação de omissão:

- a) se o sujeito tinha consciência de que aquela situação era típica no código

penal;

b) dolo de omissão, ou seja, se o sujeito teve intenção de se omitir;

c) se o sujeito tinha possibilidade ação, real, física de praticar a ação exigida na lei;

Analisando e se encaixando corretamente nos critérios, pode se caracterizar a conduta omissiva do agente, sujeito, na situação. Já que o mesmo teve consciência da sua ação, teve dolo, vontade de agir (não-agir), tinha a possibilidade no caso concreto de modificar o resultado.

Mas, para que se caracterize totalmente o omissão de socorro do não acionamento do serviço de emergência, como aborda minha pesquisa, há dependência de que em projeto de lei, se aborde, legisle, e crie uma pena para quem realizar tal omissão de socorro, e então todos os requisitos estarão em conjunto.

PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE DA LEI

O princípio da anterioridade lei, é constitucional, ele limita o poder estatal, para que não haja abuso. Impede a construção do tribunal de exceção. Não se pode julgar, punir alguém pela conduta praticada se ela não for descrita no tipo penal como ilícita. Então para que puna e previna a conduta de omissão de socorro quando não acionar o serviço de emergência deve se ir além de uma interpretação extensiva da norma, deve se subscrever este tipo penal, no código.

Deve-se criar, criminalizar este fato, se não, de acordo com este princípio, mesmo que sua inércia durante o acidente cause dano a outrem, você não responderá pela sua ação negativa. Sendo assim não haverá crime para ser penalizado e estudado.

DEVER DE SOLIDARIEDADE NA CONSTITUIÇÃO

A Constituição Federal de Brasileira de 1988, que à propósito é a vigente no momento, faz se referência ao princípio do dever de solidariedade implícitamente em suas entre linhas traz direitos e deveres exigíveis nas relações entre pessoas.

Este princípio é social e de direito, não está ligado a moralidade, religiosidade, ou a caridade. É aquele onde você enquanto membro da sociedade tem um direito e um dever exigível perante outro, visa um modelo geral do agente social em sua

conduta enquanto membro. Princípio tal que regula toda relação social ou relação jurídica, tenta dar harmonia na convivência na sociedade.

CÓDIGO PENAL

O decreto de Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 “código penal” trata sobre a omissão de socorro quando você não acionou o serviço de emergência ou prestou socorro se possível faze-lo, é crime, mas na prática não se aplica, afinal como é possível na prática fazer o controle de quais automóveis e pessoas passou por aquele local onde ocorreu o acidente no momento, o após.

Art. 135 - Deixar de prestar assistência, quando possível fazê-lo sem risco pessoal, à criança abandonada ou extraviada, ou à pessoa inválida ou ferida, ao desamparo ou em grave e iminente perigo; ou não pedir, nesses casos, o socorro da autoridade pública:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

Parágrafo único - A pena é aumentada de metade, se da omissão resulta lesão corporal de natureza grave, e triplicada, se resulta em morte. (BRASIL, 1940).

CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO

Feito em 23 de setembro de 1997 a lei nº 9.503, “código de trânsito brasileiro” trata sobre crime de omissão de socorro no trânsito mas como uma vertente mais “você criou, você cometeu” e não como a omissão de socorro que eu analiso neste artigo. “você não ajudou”. O código de trânsito brasileiro (1997) trata em seu artigo:

Art. 304- Deixar o condutor do veículo, na ocasião do acidente, de prestar imediato socorro à vítima, ou, não podendo fazê-lo diretamente, por justa causa, deixar de solicitar auxílio da autoridade pública: Penas - detenção, de seis meses a um ano, ou multa, se o fato não constituir elemento de crime mais grave. Parágrafo único. Incide nas penas previstas neste artigo o condutor do veículo, ainda que a sua omissão seja suprida por terceiros ou que se trate de vítima com morte instantânea ou com ferimentos leves. (BRASIL, 1997).

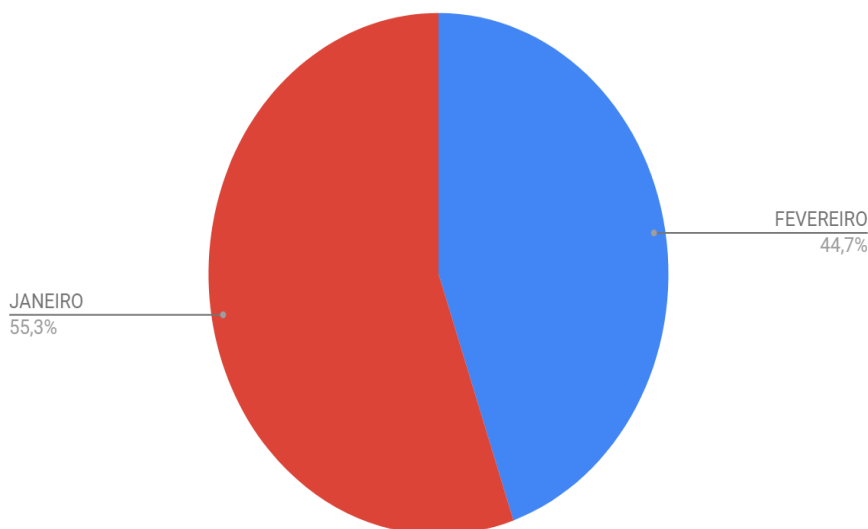
ACIDENTE NAS RODOVIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

De acordo com o Infosiga sp no meses janeiro e fevereiro de 2019 houve em torno de mil e cem acidentes de trânsito no estado de São Paulo envolvendo rodovias

e vias municipais. Como pode se observar no gráfico à seguir, no mês de janeiro talvez por conta das férias, famílias viajando, festas, embriaguez, turismo o mês de janeiro foi o qual teve maior índice de acidentes.

Figura 1: Gráfico sobre óbitos na rodovia

Número de óbitos na rodovia

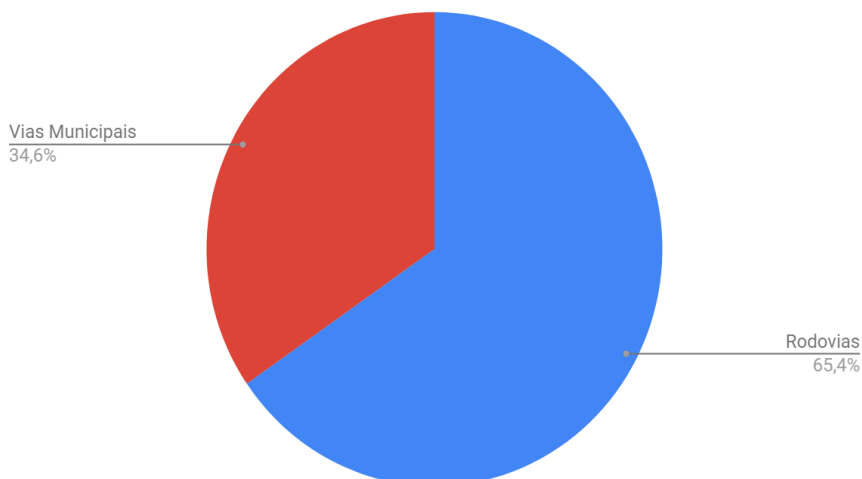


Fonte: Infosiga (2019)

Pode se observar de acordo com os dados colhidos da plataforma Infosiga sp que mais de 60% dos acidentes de trânsitos, análise dos dois primeiros meses de 2019, aconteceram nas rodovias do estado de São Paulo.

Figura 2: Locais de acidentes

Locais



Fonte: Infosiga (2019)

Agora imagine que o número número de óbitos possa a ter chegado nesse resultado, por causa de uma assistência demorada, não digo que a culpa é dos paramédicos e nem dos bombeiros, e sim de um possível cidadão que por dolo não avisou o serviço de emergência sobre o que aconteceu, com o mito e a ideia de alguém já deva ter acionado. Isso é omissão, omissão de socorro, cadê o dever de solidariedade.

As rodovias do estado de São Paulo em sua maioria tem radares, equipamentos tais que poderiam ser utilizados para fiscalizar a omissibilidade de socorro dos condutores em rodovias, onde os condutores ou sujeitos que estão passando por aquele local, não acionaram o serviço de emergência.

Afinal, quando se liga para o serviço de emergência seus dados são coletados, agora pediria a placa do veículo e constaria no sistema que tal condutor ou sujeito de um veículo que passou pelo local de acidente não se omitiu a ver a cena.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em virtude dos fatos mencionados no decorrer desse artigo concluo que é possível sim e vantajoso criminalizar a conduta omissiva de socorro no trânsito, quando o sujeito avistar um veículo acidentado na rodovia, não prestar socorro ou ao menos acionar o serviço de emergência. Ir além de uma interpretação expansiva sobre o crime de omissão de socorro no trânsito, vai mais do que esta na letra seca da lei, vai além de decisões unipessoais e colegiadas, ultrapassa os acordãos, e todas as jurisprudências em geral.

Criminalizar uma nova conduta, ou pelo menos colocar um novo parágrafo no artigo 135 do código penal, tem todo um processo legislativo, que se inicia basicamente com um projeto de lei, que passa pelo Congresso Nacional, onde se modifica, transforma, aprova ou veta esse projeto.

Para que se criminalize é feito uma breve pesquisa, de como será fiscalizado, se há equipamentos que consiga fazer a fiscalização ou ao menos o auxílio, qual será a pena e o valor dela, o quão vantajoso seria para o Estado legislar, julgar e executar sobre tal matéria.

No Brasil, mas especificamente no estado de São Paulo que é a onde esse artigo visa atingir, abordar até o presente momento, possui rodovias com boas condições de tráfego, há fiscalização policial e fiscalização eletrônica (radares). Então

dá pra se criminalizar esse tipo de conduta omissiva e aplicar a pena, onde a mesma não precisa ser de reclusão ou detenção, mas sim uma pena de multa, aquela que possui conteúdo econômico e que pesa no bolso do condutor.

Ao aplicar essa multa geraria receita para o Estado, então para que isso se concretize deve haver uma transformação nas rodovias desde a sinalização até o asfalto, deverá ser feito um upgrade no sistema e estrutura dos radares para que os mesmo sejam capazes de detectar tal ato e jogar no sistema, dando assim o início do serviço dos servidores público militares e civis. Se a criminalização apresentada nesse artigo acontece-se mesmo iria se gerar mais emprego, pacificaria a sociedade e a má-fé seria banida, já que agora não é mais um dever de solidariedade e sim uma obrigação de não-fazer porque será apenado.

Em virtude do que foi mencionado, a criminalização de omissão de socorro no trânsito, especificamente a que ocorre nas rodovias sobre o não acionamento do serviço de emergência, o sujeito ele não precisa parar e correr para socorrer as vítimas, ele só precisa estacionar e entrar em contato com o serviço de emergência informando sobre o que aconteceu para que as vítimas tenham uma rápida assistência médica especializada em socorro.

O crime é uma conduta humana proibida em lei, criminalizar algo trás proteção ao bem jurídico, crime é a conjunção de um fato típico, ilícito e que seja passível de culpa. Para que se considere um crime e que seja possível de aplicar pena deve estar previsto em lei.

Considera se crime aquilo que foi feito no momento de ação ou omissão simultaneamente ou diferente do momento que aconteceu resultado. Imagine que um carro passa por um veículo acidentado e não acione o serviço de emergência, porque pensa o condutor que vinher logo após de mim que acione, e no decorrer desse tempo não se passa nenhum veículo, até que se passa quinze minutos que assistência chegue chamada por um terceiro, e as vítimas ja vinheram a óbito o primeiro condutor deveria responder e ser apenado por tal crime já que, o resultado poderia ter sido diferente se ele tivesse acionado o serviço de emergência.

Como atualmente o código penal de 1940 vigente no Brasil atualmente se utiliza a teoria tripartida do crime, a teoria finalista da ação, já que é equação do fato típico, antijuricidade e culpabilidade do individuo.

Transforma a conduta omissiva proposta nesse artigo em um crime específico, é motivar, fundamentar e aplicar no convívio em sociedade, direitos e deveres,

obrigações, e solidariedade, é investir na redução de óbitos na rodovia, é gerar empregos e receita para o Estado.

Enquadrar essa conduta omissiva num fato típico é dar a ela dolo ou culpa, é a geração de um resultado naturalístico ou material que veio por vínculo a conduta do agente, é deixar explícito o nexo causal existente entre conduta e resultado da omissão, é trazer tipicidade para essa conduta fazer com que a mesma se totalize e entregue no tipo penal descrito e proibido em lei. A omissão pode ser definida em três aspectos: a inércia, não agir e não fazer.

Tal omissão é intrínseca ao dever de solidariedade, é dar causa de alguma maneira ao resultado. Essa conduta omissiva engloba o dolo e a culpa, o dolo pelo sujeito por livre espontânea vontade de não ter acionado o serviço de emergência e culpa porque o mesmo foi imprudente e assumiu o risco quando não acionou o serviço de emergência tendo conhecimento que as vítimas do veículo acidentado poderiam vim ao óbito.

Na teoria normativa da omissão nega o nexo causal existente entre o omitente e o resultado causado, porém afirma que há responsabilidade pelo fato que se ocorreu, claro que deve se estar presente o dever jurídico de agir, então se criminalizada essa conduta proposta neste artigo o sujeito que não acionou o serviço de emergência responderia que fato que se deu resultado. Para se dizer também que o sujeito teve uma conduta omissiva, analisar se naquela situação ele tinha a possibilidade de agir, consciência da ação ou omissão realizada e dolo na sua intenção.

Com base nas doutrinas gerais utilizadas para composição desse artigo, tendo em vista que por ser um tema novo e pouco pesquisado, esse artigo teve o intuito de abrir o campo de pesquisas para que se possa dar início e orientar outras pesquisas. Pela observação de todos os aspectos analisados e verificados neste artigo, a hipótese apresentada na introdução do mesmo, não é refutada, tendo em vista que seria sim possível e viável criminalizar esta conduta omissiva de socorro.

Concluo que deve se criminalizar essa atitude do sujeito que ao ver o veículo acidentado na rodovia não acionou o serviço de emergência e nem prestou socorro. Já que no decorrer desse estudo percebemos que se iniciado um projeto de lei que vise enquadrar essa omissão especificada no código penal brasileiro vigente, em que se perceba que essa conduta pertence pode pertencer ao fato típico, ao conjunto de crime idealizado, abrange a teoria normativa da omissão.

Este tipo de omissão apresentado acima possui todos os requisitos que a teoria da omissão exige. A omissão geral já é descrita no código penal brasileiro vigente que é de 1940 e também descrita no código de trânsito brasileiro que é de 1998, então bastaria que houvesse uma alteração nos códigos para que se criminalize essa conduta de má-fé que muitos praticam, e que causa resultado material e jurídico a outrem.

REFERÊNCIAS

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal Parte Geral**. São Paulo: SARAIVA, 2018.

_____. Curso de Direito Penal Parte Geral. In: CAPEZ, Fernando. **Fato Típico**. São Paulo: SARAIVA, 2012.

GRECO, Rogério. Curso de Direito Penal Parte Geral. In: GRECO, Rogério. **Classificação Doutrinária das Infrações Penais**. Niterói: IMPETUS, 2016.

_____. Curso de Direito Penal Parte Geral. In: GRECO, Rogério. **Conduta**. Niterói: IMPETUS, 2016.

_____. Curso de Direito Penal Parte Geral. In: GRECO, Rogério. **Relação de Causalidade**. Niterói: IMPETUS, 2016.

_____. Curso De Direito Penal Parte Geral. In: GRECO, Rogério. **Participação**. Niterói: IMPETUS, 2016.

INFOSIGA. Infosiga. 2019. Disponível em:

<<http://www.infosiga.sp.gov.br/Home/Relatorio>>. Acesso em: 21 abr. 2019.

MAIA, Zélio. Direito Penal: teoria e exercícios. In: MAIA, **Zélio. Relação de causalidade**. Brasília: VESTCON, 1996.

MASSON, Cleber. Direito Penal Parte Geral. In: MASSON, Cleber. **Fato Típico**. São Paulo: MÉTODO, 2017.

_____. Direito Penal Parte Geral. In: MASSON, Cleber. *Classificação dos Crimes*. São Paulo: MÉTODO, 2017.

REALE, Miguel Júnior. Instituições de Direito Penal: Parte Geral. In: REALE, Miguel Júnior. **Crime Comissivo e Omissivo Doloso**. Rio de Janeiro: FORENSE, 2013.

_____. Instituições de Direito Penal: parte geral. In: REALE, Miguel Júnior. **Comportamento Comissivo e Omissivo Culposos**. Rio de Janeiro: FORENSE, 2013.

JESUS, Damásio De. Direito Penal: Parte Geral. In: JESUS, Damásio De. **Da Qualificação Legal e Doutrinárias dos Crimes**. São Paulo: SARAIVA JUR, 2014.

_____. Direito Penal: Parte Geral. In: JESUS, Damásio De. **Conceito de Direito Penal**. São Paulo: SARAIVA JUR, 2014.

_____. **Direito Penal Parte Especial: Dos Crimes Contra a Pessoa a Dos Crimes Contra o Patrimônio**. In: JESUS, Damásio De. Omissão de Socorro. São Paulo: SARAIVA. 2009.

SP NOTÍCIAS. São Paulo Gov. 21 jan. 2019. Disponível em : <<http://www.saopaulo.sp.gov.br/spnoticias/estado-de-sao-paulo-registra-reducao-nas-fatalidades-de-transito/>>. Acesso em: 12 mar. 2019.

SARAIVA. **Vade Mecum Saraiva**. 27. ed. São Paulo: Saraiva. 2019.

TAVARES, Juarez. **Teoria dos Crimes Omissivos**. Madrid, Jurídica. 2012.